

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 501, DE 2003 (APENSO PL N.º 859, DE 2003)

Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural (PRONAJUR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a iniciação da produção agrícola.

Art. 2º - O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção. II – Investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural.

III – Aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º - São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima 32 (trinta e dois) anos que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;
- II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;
- III – jovens remanescentes de quilombos e indígenas;
- IV – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;
- V – jovens do meio rural que não disponham de título de propriedade;

VI – jovens que obtenham renda bruta anual familiar até R\$ 30.000,00, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários provenientes de atividades rurais.

§ 1º - A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º - Os órgãos de assistência técnica, extensão rural e os sindicatos de trabalhadores rurais serão os responsáveis pelo fornecimento da carta de aptidão para o acesso ao crédito.

§ 3º - Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios

Art. 4º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos se darão da seguinte forma:

I – Custeio: o limite será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 1 (um) ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação;

II – Investimento: o limite será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de 8 (oito) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação, sendo que no caso específico para reflorestamento os prazos serão de 12 anos para a liquidação e 6 de carência;

III – Aquisição de Terra: o limite será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 20 (vinte) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação.

§ 1º - Os financiamentos enquadrados pelo programa serão isentos de taxas efetivas de juros, sem aval ou hipoteca, através de agente financeiro federal.

§ 2º - Os jovens beneficiados pelo programa terão um bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no valor do crédito concedido, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§ 3º - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal.

Art. 5º - O fundo de financiamento do PRONAJUR será constituído com recursos originados do PRONAF e os provenientes de doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2004.

Deputado Luiz Carreira
Relator